



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03.293/05

***Administração Indireta Municipal.
Instituto Municipal de Previdência de
São Bento - IMPRESB. Aposentadoria
compulsória com proventos
proporcionais. Concessão de prazo
para retificação dos cálculos de
proventos.***

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00125/2011

RELATÓRIO

O processo **TC-03293/05** trata de exame da legalidade da **aposentadoria compulsória com proventos proporcionais**, concedida ao **Sr. José Pereira do Nascimento**, matrícula nº 28-089-15, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de São Bento, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, conforme Portaria nº 011/03 inserta às fls. 04, publicada no Jornal Oficial da Municipalidade, edição especial nº 012 de dezembro de 2003.

O **Órgão de Instrução** examinou os autos e verificou ser necessária a **citação** da autoridade competente, para as providências cabíveis, no tocante a **modificações nos cálculos de proventos, em apreço**.

Citado, regularmente, a autoridade administrativa responsável pelo Instituto de Previdência do Município, Sr. José Pereira do Nascimento, **deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação de defesa e/ou esclarecimentos**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

A Representante do **MPJTCE**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos, emitiu parecer (fls. 117 a 119), **opinando pela baixa de Resolução, assinando prazo ao Gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento**, para que adote as medidas cabíveis ao caso, nos moldes sugeridos pelo **Órgão Auditor**, sob pena de aplicação de **multa**.

OUTRAS OBSERVAÇÕES

Durante o **biênio 2009/2010**, este Relator assumiu a Presidência deste Tribunal, em substituição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a quem foram redistribuídos todos os processos que estavam sob sua relatoria, consoante praxe procedimental desta Corte de Contas, inclusive o presente processo que, em **01.08.2011**, foi devolvido ao meu Gabinete, conforme decisão constante do Memorando nº. 101/11 da 2ª. Câmara.

O processo foi incluído na pauta desta sessão **com as notificações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo com o **Parecer da representante do MPJTCE**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pela **concessão do prazo de 30 (trinta) dias** ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, para que **proceda à reformulação dos cálculos proventuais, nos moldes sugeridos pelo Órgão Auditor sob pena de aplicação de multa**, bem como, **concessão do mesmo prazo ao aposentado Sr. José Pereira do Nascimento** para, querendo, se pronunciar sobre o disposto no relatório da **Auditoria**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.293/05, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, para que proceda à reformulação dos cálculos proventuais, nos moldes sugeridos pelo Órgão Auditor, sob pena de aplicação de multa, bem como, assinar o mesmo prazo ao aposentado Sr. José Pereira do Nascimento para, querendo, se pronunciar sobre o disposto no relatório da Auditoria.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de agosto de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal